

semprã tacita

2094  
1

2160

108



1  
108

# Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: JOSÉ RIVELLI

**PROJETO DE LEI N.º 2 866**

Assunto: versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

*Lei Promulgada pelo Conselho Municipal  
de 5º de Maio de 1975. Lei 2º P/P.*

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
LEI DECRETADA SOB. N.º 2140  
LEI PROMULGADA SOB N.º 2094  
ARQUIVE-SE  
*[Signature]*  
Diretor Geral  
1.º 04 / 19 75

PROJ. N.º 13 857  
CLAS. 503.1462

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 2ª Discussão  
 LEI Nº 2.866  
 Sala das Sessões, em 26/02/1975  
 Presidente



câmara municipal de Jundiaí  
 estado de São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente  
 Apresentado à Mesa em 24/11/1974  
 Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROTOCOLO: EXPEDIENTE  
 013857 24 ABR 74  
 503.1462

PROJETO DE LEI Nº 2 866

Art. 1º - Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

Art. 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "curriculum vitae" do nomeado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 24/abril/1974.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Aprovado em 1ª discussão  
 Sala das Sessões, em 11/12/1974  
 Presidente

José Rivelli.

JUSTIFICATIVA

Entendemos que certas situações ocorridas com relação a nomes de ilibada reputação não devem se repetir.

Não achamos justo que pessoas integradas em nossa sociedade tenham restrições públicas a seus nomes.

Este projeto visa exclusivamente salvaguardar futuras delicadas situações, motivo por que se estabelece um mínimo indispensável de normas.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

fls. 02.

Se aprovada esta propositura, cremos que a Edili-  
dade estará resguardando os interesses públicos e sociais, bem  
como o patrimônio maior do cidadão, ou seja a dignidade de seu  
bom nome.

\* \* \* \* \*

\*



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

À Assessoria Jurídica para emitir,  
parecer no prazo de \_\_\_\_\_ dias.

Em 02 de maio de 1974

  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

02 maio 1974  
Aos 05 de abril de 1974

encaminhe à Assessoria Jurídica, em cumprimento  
ao despacho supra.

  
Diretor Geral



câmara municipal de Jundiaí  
estado de São Paulo

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 2 866

PROC. Nº 13.857

PARECER Nº 1 525 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador José Rivelli, o presente projeto de lei tem por finalidade estabelecer que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.
  
2. Reportamo-nos ao nosso parecer desta data referente ao projeto de decreto legislativo nº 95/74 (cópia anexa), cujas conclusões entendemos aplicáveis a esta propositura.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ad.



Câmara Municipal de Jundiaí

S. P.

c ó p i a

DIRETORIA GERAL

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 95/74

PROC. Nº 13 858

PARECER Nº 1 524 DA ASSESSORIA JURÍDICA

1. De autoria do nobre Vereador Henrique Victório Franco, o presente projeto de decreto legislativo tem por finalidade referendar a nomeação do Sr. SEBASTIÃO PENTEADO para exercer o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo de Jundiaí.
2. O "referendum" da Câmara Municipal é, no caso, exigência da lei nº 1 178, de 14 de setembro de 1 964, alterada pela lei nº 1 244, de 17 de agosto de 1 965 (Solicitamos ao Sr. Diretor Geral que faça anexar a este processo cópias das referidas leis).
3. Assim, aparentemente, a presente propositura seria legal, quanto à iniciativa e à competência. Entretanto, após examinar o assunto, mais detidamente, chegamos à conclusão de que o "referendum" da Câmara é uma indébita interferência na área de competência do Executivo. O poder de prover os cargos públicos "é função Executiva", como advertia BARBALHO, ao comentar o inciso V do artigo 48 da Constituição de 91, que enumerava a matéria de competência privativa do Presidente da República, como o recorda A. NOGUEIRA DE SÁ, no seu livro "O CONTROLE ADMINISTRATIVO SOBRE AS AUTARQUIAS", Edição de 1 952, página 113.
4. Esse mesmo autor indaga: "Quais as exceções a essa regra de caráter orgânico, por isso que se trata de matéria dessa natureza e há causa competência específica de um dos poderes políticos? E responde: As exceções não de ser tão somente as expressas na própria Constituição. É o que faz o texto constitucional, como vem a ser de exigência ténú



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

Par. nº 1 624 - fls. 2 -

técnica (art. 87, V, da Federal - 1 946 - e art. 43, letra "g" da Estadual - então vigente). O intérprete desses textos, assim como daqueles sobre que se refletem as disposições constitucionais preexistentes, há de se lembrar que essa restrição é duplamente de direito estrito. Não dá margem, portanto, a nenhuma extensão. A regra é a da faculdade de nomear sem a interferência de outro Poder, e as únicas exceções às expressas no texto constitucional".

5. CARLOS MAXIMILIANO, ao comentar a Constituição Federal de 1 946, repete o esclarecimento dos pressupostos dessa faculdade ("Comentários da Constituição Brasileira", vol. II, pág. 23\*/232 - 4a. edição):

"O poder de nomear constitui uma das funções mais importantes do Executivo e provavelmente a que lhe dá maior influência política. Para o completo desempenho da sua missão de fazer cumprir fielmente as leis e promover o bem geral do país, precisa de autonomia na escolha dos seus auxiliares próximos ou remotos e na fiscalização da conduta de todos eles".

"A responsabilidade pessoal e indivisa de um homem desperta naturalmente sentimento mais vivo do dever e maior zelo da reputação própria. Ele sente-se, por esse motivo, dominado por obrigações mais fortes e mais interessado em investigar com exatidão quais as qualidades requeridas para preencher um posto, bem como em preferir, com imparcialidade, as pessoas que aspiram a uma posição, em exibindo os títulos mais legítimos. Tem menos numerosas dedicações pessoais que premiar do que um corpo de indivíduos, cada um dos quais possui as suas, talvez em igual quantidade, e é menos sujeito a ser desviado pelos sentimentos de amizade e de afeto. Nada contribui mais para agitar as paixões da humanidade do que as considerações pessoais, quer se refiram a nós próprios, quer a outros que devem ser objeto da nossa escolha ou preferência. Por conseguinte, admitido o exercício do poder de nomear ou designar para um cargo por uma assembleia de homens, devemos esperar assistir ao completo extravazamento de todas as paixões e animosidades pessoais e par



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

Par. nº 1 524 - fls. 3 -

partidárias, parcialidades e antipatias, dedicações e ódios, que experimentam os membros daquela corporação. A escolha feita em tais circunstâncias vem a ser por força, ou o resultado da vitória de um partido sobre o outro, ou do acordo entre ambos. Em qualquer caso o mérito intrínseco do candidato perde-se de vista, as mais das vezes. No primeiro, as qualidades mais favoráveis para reunir os sufrágios dos correligionários são examinadas com apreço maior do que as que tornam apto o candidato para a função; no segundo, conclui-se a luta por meio de compensação: "Dai-nos o homem que desejamos para este cargo e teréis o que preferis para aquele outro". Tal será a condição ordinária do acordo, e raramente há de suceder que a melhoria do serviço público se torne o objeto primordial das vitórias das funções ou das negociações entre os partidos."

6. A Constituição do Estado de São Paulo vigente, dentre as atribuições do Governador, lhe assegura a competência privativa para nomear e exonerar os dirigentes de autarquias, observadas as condições estabelecidas na mesma Constituição (art. 34, IX). A Carta Paulista, no artigo 17, X, entretanto, assegura à Assembléia Legislativa, privativamente, competência para aprovar a indicação do Prefeito da Capital e das Estâncias Hidrominerais, bem como dos Conselheiros do Tribunal de Contas e seus substitutos, e dirigentes de autarquias, estabelecendo assim as limitações previstas no artigo 34, nº IX.

7. No que concerne ao Prefeito, não há nenhuma exceção à regra acima referida de que lhe cabe, privativamente, como Chefe do Executivo, nomear, sem a interferência da Câmara Municipal, quer se trate de servidores municipais (do Executivo) quer se trate de secretários municipais, quer se trate de dirigentes de autarquias ou de comissões municipais como a de Turismo. A Lei Orgânica dos Municípios, como não podia deixar de ser, confere ao Prefeito, sem qualquer restrição, competência para prover os cargos públicos e expedir os demais atos





Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

Par. nº 1 524 - fla. 4 -

referentes à situação funcional dos servidores. Note-se que, dentre as atribuições privativas da Câmara, fixadas pelo artigo 25 da Lei Orgânica dos Municípios, não está a de provar (referendar) a indicação ou nomeação de qualquer servidor ou dirigente de autarquia.

8. Isto posto, com a devida vênia, concluímos nosso parecer no sentido de que a exigência da Lei Municipal concernente ao "referendum" é ilegal e, como tal, não deve prevalecer.

9. Sugerimos, portanto, a revogação das disposições legais que estabelecem tais exigências.

10. Se o soberano Plenário, todavia, não acompanhar este entendimento, poderá conceder sua aprovação ao presente projeto de decreto legislativo, pelo voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

11. Se concordar com o nosso ponto de vista, poderá aprovar a proposição, embora desnecessária, se até lá não houver revogado parcialmente a lei nº 1 857/71, a qual criou a exigência do "referendum", ao modificar o artigo 59 da lei nº 1 178, que contou com o nosso parecer contrário nº 1 109, de 30 de junho de 1 971, cuja cópia pedimos seja anexada a este processo para os devidos fins.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de maio de 1 974.

Dr. Aguinaldo de Bastos,  
Assessor Jurídico.

ad.



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

10  
109

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 18 de maio de 1974  
Recebi da Assessoria Jurídica e submeto à  
Presidência.

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

À Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 20 de maio de 1974

*[Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 21 de maio de 1974  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Signature]*  
Diretor Geral

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Carlos Ungare

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 22 de maio de 1974

*[Signature]*  
Presidente



câmara municipal de junliai  
estado de são paulo

12  
10

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 857

Projeto de Lei nº 2 866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

PARECER Nº 287/74

A Assessoria Jurídica desta Casa, ao analisar este Projeto de Lei, reportou-se ao seu Parecer nº 1524, exarado no Projeto de Decreto Legislativo nº 75/74, que tem por finalidade referendar nomeação para o cargo de Presidente da Comissão Municipal de Turismo, afirmando que as conclusões ali contidas são "aplicáveis a esta propositura".

Embora o parecer referido seja fundamentado na doutrina e na interpretação de textos legais superiores (Constituição do Estado e Lei Orgânica dos Municípios) entendemos que a matéria, por ser controvertida, poderia ser objeto da manifestação de outros órgãos, como a Procuradoria do Interior da Secretaria do Interior do Estado de São Paulo e o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo.

Esta nossa sugestão não quer dizer que deixamos de aceitar o judicioso pronunciamento da Assessoria Jurídica, que respeitamos, mas, o assunto deve ensejar oportunidade a outros pronunciamentos que, como peças informativas, terão valia na apreciação da propositura.


Assim, antes de exarmos parecer conclusivo, solicitamos sejam consultados os órgãos já citados, através de expediente que inclua toda a legislação municipal a respeito.

Após a remessa dos pareceres solicitados, deve o projeto retornar a esta Comissão, para pronunciamento conclusivo.

É a nossa manifestação.

a.f.  
jcb.-

Sala das Comissões, 29.maio.1974.

  
Carlos Ungaro,

Relator.

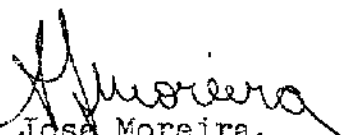


câmara municipal de Jundiá  
estado de são paulo

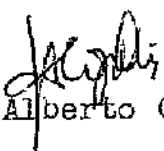
Parecer nº 287/CJR.

fls. 2

PARECER APROVADO EM: 29/5/1974.

  
Adoniro José Moreira,  
Presidente.

  
Joaquim Ferreira.

  
João Alberto Copelli.

Luiz Lourenço Gonçalves.

jcb



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.  
cópia

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONSULTA

As leis do Município de Jundiaí, em anexo, exigem o "referendum" da Câmara Municipal para as nomeações de diversos cargos em autarquias e comissões. Assim, o cargo de Diretor da "Faculdade de Medicina de Jundiaí", o de Diretor e Vice Diretor da "Escola Superior de Educação Física de Jundiaí", o de Superintendente do "Departamento de Água e Esgoto", o de Diretor Médico do "Hospital de Caridade São Vicente de Paulo", de Jundiaí, os Presidentes da Comissão Municipal de Turismo, e da Comissão Central de Esportes, bem como o cargo de Assistente Técnico do "PLANIDIL", dependem do "referendum" da Câmara Municipal.

O Sr. chefe do Executivo do Município de Jundiaí vem encaminhando à Câmara Municipal ofícios acompanhados da portaria de nomeação, solicitando o citado "referendum". Estes ofícios originam Projetos de Decreto Legislativo que referendam o nome proposto ou não.

Agora, tramita pela Edilidade do Município de Jundiaí, o Projeto de Lei nº 2 888, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, prescrevendo que "não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico", ocasião em que surgiram dúvidas a respeito da constitucionalidade e legalidade desta proposição e também de todas aquelas acima citadas, que exigem o "referendum" da Câmara, as quais juntamos por fotocópia à presente.

Assim,

CONSULTA-SE:-

1. - As exigências constantes das leis municipais para nomeações em cargos de diretores ou superintendente de autarquias, presidentes de



Câmara Municipal de Jundiá

S. P.

c ó p i a

- fis. 02 -

comissões ou assistente técnico de órgãos municipais, são legais e constitucionais?

2. - Os dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 2 866, acima referido, são legais e constitucionais?

Sala das Comissões, 14 de junho de 1 974.

Versador Carlos Ungaro.

Relator do Projeto de Lei nº 2 866.

Versador Adoniro José Moreira.

Presidente da Comissão de Justiça e Redação.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

cópia

14

15  
19  
junho

74.

DRP.06/74/08.

----

Exmo. Sr.

Dr. Hugo Lacorte Vitale,

DD. Secretário de Estado dos  
Negócios do Interior

SÃO PAULO - CAPITAL.

Temos a honra de vir à presença de V.Exa. atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, contida no Parecer nº 287/74, incluso ao presente, com a finalidade de solicitar suas prezadas determinações no sentido de encaminhar à Procuradoria do Interior dessa Secretaria, a consulta integrante deste expediente, para instruir o Projeto de Lei nº 2.866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, prescrevendo que "não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico", que se anexa ao presente.

Fazem parte deste pedido toda legislação municipal a respeito do assunto.

Antecipando nossos agradecimentos e no aguardo do pronunciamento da Procuradoria do Interior, prevalecemo-nos do ensejo para formular a V.Exa. nossos protestos de respeito, admiração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.

f/mca.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a 14

16  
1974  
j u n h o

74.

DRP.06/74/09.

Exmo. Sr.

Engº Léo Serejo Pinto de Abreu,

DD. Superintendente do Serviço Federal  
de Habitação e Urbanismo - SERFHAU

RIO DE JANEIRO - GB.

Temos a honra de vir à presença de V.Exa. atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, contida no Parecer nº 287/74, incluso ao presente, com a finalidade de solicitar suas prezadas determinações no sentido de encaminhar ao órgão competente desse Serviço, a consulta integrante deste expediente, para instruir o Projeto de Lei nº 2.866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, prescrevendo que "não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico", que se anexa ao presente.

Fazem parte deste pedido toda legislação municipal a respeito do assunto.

Antecipando nossos agradecimentos e no aguardo do pronunciamento desse Serviço, prevalecemo-nos do ensejo para formular a V.Exa. nossos protestos de respeito, admiração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.





Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

27

j u n h o

74.

DRP.06/74/28.

Exmo. Sr.

Eng.º Léo Serejo Pinto de Abreu,

DD. Superintendente do Serviço Federal  
de Habitação e Urbanismo - SERFHU,

Rio de Janeiro - GB

Retornamos à presença de V.Exã. para encaminhar, em aditamento ao nosso ofício DRP.06/74/09, de 14 do corrente, a consulta constante do expediente anexo, que por um lapso deixou de ser encaminhada junto ao ofício citado, pelo que, desde logo, apresentamos nossas escusas.

Naquele ofício solicitávamos manifestação do órgão competente deste Serviço a respeito da consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação deste Legislativo.

Esperando merecer a proverbial e costumeira atenção de V.Exã., formulamos nossos agradecimentos antecipadamente e no aguardo do pronunciamento desse Serviço, prevalecemos da oportunidade para consignar nossas mais vivas expressões de admiração, respeito e elevada estima.

Atenciosamente,

Eng.º Henrique Victório Franco,  
Presidente.

f-y/



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

c ó p i a

28

j u n h o

74.

DRP.06/74/29.

Exmo. Sr.

Dr. Hugo Lacorte Vitale,

DD. Secretário de Estado dos  
Negócios do Interior

SÃO PAULO - CAPITAL.

Retornamos à presença de V.Exa. para encaminhar, em aditamento ao nosso ofício DRP.06/74/08, de 14 do corrente, a consulta constante do expediente anexo, que por um lapso deixou de ser encaminhada junto ao ofício citado, pelo que, desde logo, apresentamos nossas escusas.

Naquele ofício solicitávamos manifestação do órgão competente da Procuradoria do Interior a respeito da consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação deste Legislativo.

Esperando merecer a proverbial e costumeira atenção de V.Exa., formulamos nossos agradecimentos antecipadamente e no aguardo do pronunciamento da Procuradoria do Interior, prevalecemo-nos da oportunidade para consignar nossas mais vivas expressões de admiração, respeito e elevada estima.

Atenciosamente,

Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.

MCA.



19

# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Of. DRP.06/74/28, de 27 de junho de 1974.

Assunto: Consulta ao Superintendente do Serviço Federal de Habitação e

Urbanismo - SERFHAU.

- ANEXOS:-
- 1.- Of. DRP.06/74/28
  - 2.- Of. DRP.06/74/09
  - 3.- Consulta (Comissão de Justiça e Redação)
  - 4.- Projeto de Lei nº 2 856
  - 5.- Parecer nº 287/74 da Comissão de Justiça e Redação
  - 6.- Lei nº 1 506
  - 7.- Decreto Legislativo nº 71
  - 8.- Lei nº 1 913
  - 9.- Decreto Legislativo nº 80
  - 10.- Lei nº 1 637
  - 11.- Lei nº 1 835
  - 12.- Decreto Legislativo nº 72
  - 13.- Lei nº 2 049
  - 14.- Decreto Legislativo nº 81
  - 15.- Lei nº 1 857
  - 16.- Decreto Legislativo nº 75
  - 17.- Lei nº 1 856
  - 18.- Decreto Legislativo nº 74
  - 19.- Lei nº 1 945
  - 20.- Decreto Legislativo nº 73.

Clas.

Proc. N.º



*22*  
*19*

# Câmara Municipal de Jundiá

Interessado: PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

Of. DRP.06/74/29, de 28 de junho de 1974.

Assunto: Consulta ao Secretário de Estado dos Negócios do Interior.

- ANEXOS:-
- 1.- Of. DRP.06/74/29
  - 2.- Of. DRP.06/74/08
  - 3.- Consulta (Comissão de Justiça e Redação)
  - 4.- Projeto de Lei nº 2 866
  - 5.- Parecer nº 287/74 da Comissão de Justiça e Redação
  - 6.- Lei nº 1 506
  - 7.- Decreto Legislativo nº 71
  - 8.- Lei nº 1 913
  - 9.- Decreto Legislativo nº 80
  - 10.- Lei nº 1 637
  - 11.- Lei nº 1 835
  - 12.- Decreto Legislativo nº 72
  - 13.- Lei nº 2 049
  - 14.- Decreto Legislativo nº 81
  - 15.- Lei nº 1 857
  - 16.- Decreto Legislativo nº 75
  - 17.- Lei nº 1 856
  - 18.- Decreto Legislativo nº 74
  - 19.- Lei nº 1 945
  - 20.- Decreto Legislativo nº 73

Clas

PROC. N.º



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DO INTERIOR  
 GABINETE DO SECRETÁRIO  
 AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, 61  
 SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 PROTOCOLO 0670  
 25 JUL 74

*[Handwritten signature]*

São Paulo, 17 de julho de 1974.

Processo SI nº 1239/74 *H.V.L.*  
 Ofício PAJM-GSI nº 0670

Senhor Presidente:

Atendendo a consulta formulada através do ofício nº 06/74, de 14 de junho de 1974, tenho o prazer de transmitir a V. Exa. o incluso Parecer nº 7 432, emitido pela Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios.

Apresento a V. Exa. os protestos de consideração e apreço.

*[Handwritten signature]*  
 HUGO LACORTE VITALE  
 Secretário do Interior

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
 Gabinete do Presidente  
 Com visto do Aut. *[Handwritten signature]*  
 Presidente de 10/74  
 Em

Exmo. Sr. Engº.  
 HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
 DD. Presidente da Câmara Municipal de

J U N D I A I - SP



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS

PARECER Nº 7432

MUN - JUNDIAÍ

PROC. S.I. nº 1.239/74

INT - CÂMARA MUNICIPAL

NOMEAÇÃO "ad referendum"

A lei municipal pode determinar que a nomeação para cargos em autarquias ou comissões seja "ad referendum" da Câmara Municipal.

PROJETO DE LEI

Apesar de legal e constitucional, não deve ser aprovado um projeto que esta belece o óbvio, atendendo a boa técnica de legislar.

1 - A Câmara Municipal de Jundiaí, conforme se vê do expediente junto à capa, apresenta-nos as seguintes consultas:

"1) - as exigências constantes das leis municipais para nomeação em cargos de diretores ou superintendente de autarquias, presidentes de comissões ou assistente técnico de órgãos municipais, são legais e constitucionais?

2) - Os dispositivos constantes do Projeto de Lei nº 2.866, acima referido, são legais e constitucionais?"

2 - Refere-se a primeira parte da consulta aos dispositivos de diversas leis municipais determinando que certas nomeações sejam condicionadas ao "referendum" da Câmara Municipal.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS *23* Fls.2

É de competência do Município a organização e estabelecimento do regime de seus servidores (Lei Orgânica dos Municípios, artº 3º, nº IV). Mais ainda, a matéria será tratada em lei, que fixará as condições de provimento dos cargos públicos (lei citada, art. 47).

Ora, a sistemática da nomeação "ad referendum" é usada pelo Estado e prevista na sua constituição (artigo 17, nº X)

Pelo que, parece-nos, não há inconstitucionalidade ou ilegalidade nos referidos dispositivos das leis municipais, cujos textos fazem parte do expediente junto à ca pa.

3 - O texto do projeto, a que se refere a segunda questão apresentada, é o seguinte:

*"artº 1º - Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.*

*artº 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "currículum vitae" do nomeado."*

4 - Por primeiro, a nosso ver, nada há que pudesse ser taxado de ilegal ou inconstitucional, como surge a consulta apresentada.

Poderíamos dizer que o projeto é inócuo e desprovido de boa técnica legislativa, uma vez que está estabelecendo o estabelecido, regulamentando o óbvio.



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA  
AOS MUNICÍPIOS Els. 3

Isto porque não poderia jamais haver posse antes da aprovação pela Câmara da nomeação.

Se a lei determina que a nomeação seja "ad referendum" ("com dependência de ulterior decisão" - Caldas Aulete), sem a aprovação da Câmara a nomeação é incompleta, inoperante. Como, então, falar em posse se a nomeação, a to precedente, não gerou qualquer efeito jurídico?

5 - Pelo que, não é necessário existir preceito como o do projeto de lei em tela, para que o procedimento administrativo obedeça a uma ordem cronológica — esta ordem é implícita do sistema de nomeação "ad referendum" adotado.

6 - Quanto ao segundo artigo do projeto em foco também nos pareceu desnecessária a sua existência — o currículo do candidato ao cargo cuja nomeação está sendo submetido a apreciação do Legislativo Municipal, sempre acompanha a mensagem do Executivo.

É rotina. Há interesse da Administração em dar publicidade a esse currículo entre os Vereadores, pois ele deseja seja a nomeação referendada e precisa justificar a sua escolha.

Contudo, se assim não proceder, por qualquer razão de pouca importância ou mesmo por praxe existente do Município, a qualquer momento, sem ser preciso haver um dispositivo legal, o currículo poderá ser, solicitado ao Prefeito, que será o maior interessado em remetê-lo à Câmara.

7 - Resumindo o que foi dito, parece-nos





SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA  
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA  
JURÍDICA AOS MUNICÍPIOS

não serem as exigências constantes das leis municipais em anexo, quanto às nomeações de certos cargos, ilegais ou inconstitucionais; também, a nosso ver o projeto de lei 2.866 não é legal ou inconstitucional, não devendo portanto ser aprovada por que estabelece o óbvio, o que tecnicamente desaconselhável.

É o que nos ocorre, s.m.j.

São Paulo, 12 de julho de 1974.

P/ MARIA HELENA SILVEIRA MELLO  
P R O C U R A D O R A

De acordo.

PAJM., aos 12 de julho de 1974.

ARMANDO MARCONDES MACHADO JR.  
Proc. Subchefe Substº

Visto. Encaminhe-se.

PAJM., aos 12 de julho de 1974.

EDUARDO DE BARROS MARTINS  
Procurador Chefe

fos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

*29/8/74*

*29/8/74*  
CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
PROTOCOLO DATA  
000000 28 AGO 74  
CLASSIF.

OF/SERFHAU/DAM/ 1909 /74

Rio de Janeiro, 14  
de agosto de 1974

Senhor Presidente

Em atenção à consulta formulada por V.Exa. através do Ofício nº DRP.06/74/09, complementada pelo OF. DRP.06/74/28, datados de 14 e 27 de junho deste ano, respectivamente, temos satisfação em encaminhar, por cópia xerográfica, o pronunciamento da Assessoria Jurídica deste Serviço, encarregada da assistência aos Municípios, aprovado pelo Senhor Secretário-Geral.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V.Exa. protestos de estima e distinta consideração.

*Wilson Pizzolunghi*  
PETER JOSÉ SCHWEIZER  
Chefe do Departamento de  
Assistência aos Municípios

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
Engº HENRIQUE VICTÓRIO FRANCO  
M.D. Presidente da Câmara Municipal de  
JUNDIAÍ - ESTADO DE SÃO PAULO

Anexo: 1.  
Proc. nº 450/74  
/hrc.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente  
AGRADECER  
Presidente de 19



*[Handwritten signature]*

Processo nº 450/74

Senhor Secretário-Geral

Se existe lei municipal, determinando que a investidura nos cargos que especifica depende do referendum da Câmara, a nomeação e conseqüente posse para tais cargos só pode ocorrer após a aprovação do Legislativo municipal.

2. Não há nenhuma inconstitucionalidade em que a Lei Orgânica aplicável ao Município assim disponha, não havendo, por esse efeito, necessidade do projeto-de-lei de que se trata, pois tanto a nomeação como a posse só podem efetivar-se depois daquela aprovação.

Em 6 de agosto de 1974

*Clenício da Silva Duarte*  
CLENICIO DA SILVA DUARTE

*DE ACORDO,  
DE CIÊNCIA AO INTERESSADO.*

*Em 14.08.74*

*[Handwritten signature]*  
TITULAR DO SERVIÇO  
RESP. P. SECRETARIA

AJ/hrc.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a 14

j u n h o

74.

DRP.06/74/09.

Exmo. Sr.

Engº Léo Serejo Pinto de Abreu,

DD. Superintendente do Serviço Federal  
de Habitação e Urbanismo - SERFHAU

RIO DE JANEIRO - GB.

Temos a honra de vir à presença de V.Exa. atendendo solicitação da Comissão de Justiça e Redação desta Edilidade, contida no Parecer nº 287/74, incluso ao presente, com a finalidade de solicitar suas prezadas determinações no sentido de encaminhar ao órgão competente desse Serviço, a consulta integrante deste expediente, para instruir o Projeto de Lei nº 2.866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, prescrevendo que "não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico", que se anexa ao presente.

Fazem parte deste pedido toda legislação municipal a respeito do assunto.

Antecipando nossos agradecimentos e no aguardo do pronunciamento desse Serviço, prevalecemo-nos do ensejo para formular a V.Exa. nossos protestos de respeito, admiração e elevado apreço.

Atenciosamente,

Engº Henrique Victório Franco,  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiaí  
S. P.

c ó p i a

27

J u n h o

74.

DRP.06/74/28.

Exmo. Sr.

Eng.º Léo Serejo Pinto de Abreu,  
DD. Superintendente do Serviço Federal  
de Habitação e Urbanismo - SERFHU,  
Rio de Janeiro - GB.

Retornamos à presença de V.Exã. para encaminhar, em aditamento ao nosso ofício DRP.06/74/09, de 14 do corrente, a consulta constante do expediente anexo, que por um lapso deixou de ser encaminhada junto ao ofício citado, pelo que, desde logo, apresentamos nossas escusas.

Naquele ofício solicitávamos manifestação do órgão competente deste Serviço a respeito da consulta formulada pela Comissão de Justiça e Redação deste Legislativo.

Esperando merecer a proverbial e costumeira atenção de V.Exã., formulamos nossos agradecimentos antecipadamente e no aguardo do pronunciamento desse Serviço, prevalecem-nos da oportunidade para consignar nossas mais vivas expressões de admiração, respeito e elevada estima.

Atenciosamente,

Eng.º Henrique Victório Franco,  
Presidente.

f-y/



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

30  
P.

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Gabinete do Presidente

A Comissão de JUSTIÇA E REDAÇÃO

para emitir parecer no prazo de 20 dias.  
Em 04 de 09 de 1974

*[Handwritten Signature]*  
Presidente

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Diretoria Geral

Aos 04 de 09 de 1974  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
JUSTIÇA E REDAÇÃO, em cumprimento  
ao despacho supra.

*[Handwritten Signature]*  
Diretor Geral 28/8/74

**CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**  
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Carlos Lingaro

para relatar no prazo de 07 dias.  
Em 4 de 9 de 1974

*[Handwritten Signature]*  
Presidente



31  
1974

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Proc. 13 857

Projeto de Lei nº 2 866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto-Legislativo específico.

PARECER Nº 358/74

Este projeto já está instruído com pareceres da Assessoria Jurídica desta Edilidade, desta Comissão, da Procuradoria - de Assistência Jurídica aos Município, da Secretaria do Interior do Estado e da Assessoria Jurídica do SERFHAU. Todos os pareceres concluem que este projeto, se transformado em lei não produzirá - efeito, pois estabelece o óbvio, o que é tecnicamente desaconselhável.

Tratam ainda os pareceres acima citados, exceto o desta Comissão, de matéria correlata, referente à competência deste Legislativo em referendar nomeações do Executivo para cargos em Comissão, a qual, porém, continua, controversa. Em momento oportuno trataremos do assunto em questão, eis que refoge ao objetivado com este projeto.

Para concluir, manifestamo-nos contrários à aprovação deste projeto de lei, pela inocuidade de suas disposições, não estando conforme com as normas da técnica de elaboração legislativa, como se depreende pela leitura dos pareceres que instruem a proposição.

Sala das Comissões, 14/10/1 974.

Carlos Ungaro,  
Relator.

*Moreira (voto separado)*  
Parecer aprovado em

Adoniro José Moreira,  
Presidente.

*Ferreira*  
Joaquim Ferreira,  
*voto separado*

\* *Bonassi*  
José Sílvio Bonassi. (VOTO CONTRÁRIO)

*Luiz Lourenço Gonçalves*  
Luiz Lourenço Gonçalves.

-a-p/- OBS|- PARECER NÃO APROVADO - VOTO CONTRÁRIO.



câmara municipal de junliai  
estado de são paulo

32  
17

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. nº 13857.-

Projeto de Lei nº 2866, do Sr. José Rivelli - versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

PARECER Nº 358/74

VOTO CONTRÁRIO EM SEPARADO

=====

Sem embargo e respeitando o ponto de vista do Relator do Parecer nº 358/74, não podemos concordar com sua manifestação contrária a aprovação do projeto de lei em exame, simplesmente pelas alegações ali contidas.

Parece-nos que a proposição em tela não é ilegal ou inconstitucional, mas simplesmente estabelece explicitamente o que está estabelecido implicitamente. Ora, o que se repete não prejudica. Assim, não vemos porque não aprovar a proposição em estudo, no seu aspecto legal e constitucional.

Em conclusão somos contrários ao parecer do nobre relator e portanto, favoráveis a aprovação do projeto de lei - em referência.

Sala das Comissões, 18.outubro.1974.

João Ferreira.

jcb

PARECER APROVADO EM:- 23/10/74.





câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

33  
08/9

Aprovado em 1a. discussão na Sessão  
ORDINÁRIA realizada no dia 11 de  
de 19

Encaminhado a Presidência para despacho.

Em 12 de dezembro de 1974

*J. Carlos Lourenço*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Gabinete do Presidente

A Comissão de ASSUNTOS GERAIS

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 18 de agosto de 1974

*J. Carlos Lourenço*  
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Diretoria Geral

Aos 18 de agosto de 1974  
encaminho ao sr. Presidente da Comissão de  
ASSUNTOS GERAIS, em cumprimento  
ao despacho supra.

*J. Carlos Lourenço*  
Diretor Geral

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
Comissão de Assuntos Gerais

Relatório do *Roberto Lourenço*

emitido no prazo de 07 dias.

Em 18 de 10 de 1974

*J. Carlos Lourenço*  
Presidente



34  
19

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 13 857

PROJETO DE LEI Nº 2866, de autoria do Vereador Sr. José Rivelli, versando que não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam de "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

PARECER Nº 387/74

Apresente propositura oferece poucos aspectos para ser analisada quanto ao mérito, principalmente pelas manifestações anteriores da Assessoria Jurídica, deste Legislativo, da Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios e da Assessoria Jurídica do SERFHAU, todas instruindo o processo.

Referindo-se a esta proposição, o Parecer nº 7 432, da Procuradoria de Assistência Jurídica dos Municípios, da Secretaria do Interior, salienta que "o projeto é inócua e desprovido de boa técnica legislativa, uma vez que está estabelecido, regulamentando o óbvio".

Desta forma são nos resta manifestarmos-nos contrários ao Projeto de Lei nº 2 866.

Pela Rejeição.

Sala das Comissões, 18/ dezembro/1974.-

*Rolando Giarolla*  
Rolando Giarolla,  
Relator.

Parecer aprovado em: 18/12/1 974.

*Hermenegildo Martineffi*  
Hermenegildo Martineffi,  
Presidente

*Luiz Lourenço Gonçalves*  
Luiz Lourenço Gonçalves.

\* *Elio Zillo*  
Elio Zillo.  
CONTRÁRIO AO PARECER.

Waldir Fernandes.

f-w-



câmara municipal de Jundiaí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº. 2 866

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, decreta a seguinte lei:-

Art. 1º - Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

Art. 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "curriculum vitae" do nomeado.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de fevereiro de mil novecentos e setenta e cinco. (27/02/1975)

  
(Carlos Ungaro)  
Presidente.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

cópia

27

fevereiro

75

PM.02/75/108:-

13.857

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI - Nº. 2 866, devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 26 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
( Carlos Ungaro )  
Presidente.

ANEXO:- duas vias da lei.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIÁ.

-dgc/



câmara municipal de Jundiáí  
s. p.

GABINETE DO PRESIDENTE

37  
19

- LEI Nº. 2 094 - de 1º de abril de 1 975 -

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ANTONIO TAVARES, na qualidade de seu Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5º de artigo 30, do Decreto-Lei nº. 9, de 31 de dezembro 1 969, a seguinte lei:-

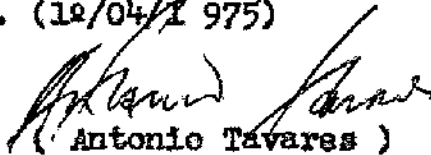
Art. 1º - Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam de "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

Art. 2º - O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "curriculum vitae" do nomeado.

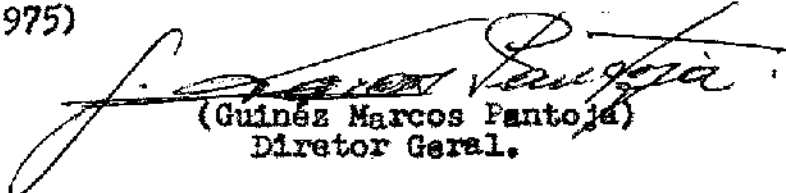
Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiáí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco. (1º/04/1 975)

  
(Antonio Tavares )  
Presidente, em  
exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara Municipal de Jundiáí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco. (1º/04/1 975)

  
(Guinéz Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.



Câmara Municipal de Jundiá  
S. P.

cópia

10

a b r i l

75

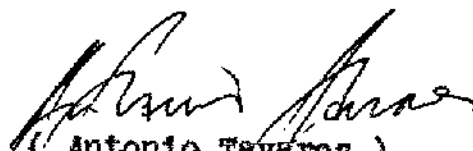
PM.04/75/1:-

13.857:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:

Com o presente, comunico a V.Excia. - que o PROJETO DE LEI Nº. 2 866, versando que não poderão tomar - posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para os cargos que de - pendam do "referendum" da Câmara Municipal, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico, foi PROMULGADO por es - te Legislativo SOB Nº. 2 094, conforme cópia anexa, nos termos do § 5º do artigo 30, do Decreto-Lei Complementar nº. 9, de 31 de de - zembro de 1 969.

Valho-me da oportunidade para apresen - tar a V.Excia. os protestos de elevada estima e distinta conside - ração.

  
( Antonio Tavares )  
Presidente, em  
exercício.

ANEXO:- cópia da Lei nº. 2 094.

A Sua Excelência o Senhor  
IBIS PEREIRA MAURO DA CRUZ,  
Muito Digno Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ.


-dgc/



câmara municipal de Jundiaí  
estado de são paulo

Jornal de Jundiaí, 03/abril/1975

39  
A.P.



**JUNDIAÍ**

## Câmara Municipal de Jundiaí

**ATOS OFICIAIS**

— LEI Nº 2094 — DE 1º DE ABRIL DE 1975 —

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, decretou e eu, ANTONIO TAVARES, na qualidade de seu Presidente em exercício, PROMULGO, nos termos do § 5.º do artigo 30, do Decreto-Lei n.º 9, de 31 de dezembro 1.969, a seguinte lei: —

**Art. 1.º** — Não poderão tomar posse os nomeados pelo Prefeito Municipal para cargos que dependam do "referendum" da Câmara, antes da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo específico.

**Art. 2.º** — O Projeto de Decreto Legislativo que referendará o nome do ocupante do cargo deverá ser instruído com o "curriculum vitae" do nomeado.

**Art. 3.º** — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4.º** — Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco. (1.º/04/1975)

(Antonio Tavares)  
Presidente, em exercício.

Registrada e publicada na Secretaria Geral da Câmara municipal de Jundiaí, em primeiro de abril de mil novecentos e setenta e cinco (1.º/04/1975).

(Guinés Marcos Pantoja)  
Diretor Geral.

\*

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES:

A. J. \_\_\_\_\_

C. J. R. \_\_\_\_\_

C. E. F. \_\_\_\_\_

C. O. S. P. \_\_\_\_\_

C. E. C. H. A. S. \_\_\_\_\_

C. C. O. \_\_\_\_\_

Ao Sr. Vereador \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

"OBSERVAÇÕES"

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

ANEXOS

Fls. 1-4 - de 24/4/74 - 10 - de 24/5/74 - xi  
Fls. 30 - de 28/8/74 - 38 - de 22/4/75.  
Fls. 39 - de 03/4/75.

AUTUADO EM 24/4/74

*[Handwritten Signature]*  
DIRETOR GERAL